



**Medida Provisória altera  
regras de preços de  
transferência no Brasil**

**b/luz**



Foi publicada no dia 29/12/2022 a Medida Provisória nº 1.152/2022 (“**MP nº 1.152/2022**”), que altera drasticamente as regras de preços de transferência (*transfer pricing* – “TP”) no Brasil, buscando alinhá-las às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”).

As regras de TP devem ser observadas pelos contribuintes brasileiros quando realizam transações com partes relacionadas localizadas no exterior e possuem dois principais objetivos: **(i)** assegurar a correta determinação das bases de cálculo, evitando a dupla tributação e **(ii)** prevenir a erosão da base tributária e a alocação artificial de lucros, em relação aos países em que se encontram as partes da transação.

De acordo com a **MP nº 1.152/2022**, a obrigatoriedade da nova sistemática de TP se iniciará a partir de 1º de janeiro de 2024. No entanto, as empresas poderão optar por já adotar as novas regras de preço de transferência para o ano-calendário de 2023, mas a forma e o prazo para manifestar essa opção ainda estão pendentes de regulamentação. Vale lembrar, ainda, que a **MP nº 1.152/2022** somente terá efeito definitivo desde que seja convertida em lei até 1º/06/2023.

Destacamos, abaixo, as principais mudanças trazidas pela MP:

## / Incorporação do princípio *Arm’s Length* à legislação brasileira

A mais significativa das alterações é a incorporação do princípio *Arm’s Length* à legislação brasileira para fins de determinação da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro nas operações sujeitas às regras de TP. De acordo com esse princípio, os termos e as condições de uma transação controlada entre partes relacionadas devem ser definidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

## / Ampliação das transações controladas

Nos termos do art. 3º da **MP nº 1.152/2022**, as novas regras de TP devem ser aplicadas a todo e qualquer tipo de transação comercial ou financeira. Ao contrário da legislação atual, em que as regras devem basicamente ser observadas somente quando da realização de operações de importação e exportação de serviços, bens tangíveis e direitos, a MP amplia esse escopo e passa a incluir outros tipos de transações, tais como reestruturação de negócios (até mesmo a venda de participação societária); contratos de compartilhamento de custos, outras operações financeiras além de mútuo, dentre outras.

## / Ampliação da definição de partes relacionadas – significativa influência

A legislação atual traz um rol com 10 hipóteses em que se consideram as partes como “vinculadas” para fins de observância das regras de TP. Já a MP traz um conceito mais amplo, considerando como “partes relacionadas”, “quando no mínimo uma delas estiver

*sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”.*

## / Aplicação do *Arm’s Length* – Extinção das margens fixas

A partir do início da vigência dessas modificações, não serão mais utilizadas as margens fixas estabelecidas na legislação atual, que variam conforme o setor e o método de cálculo de preço de transferência adotado pelo contribuinte, mas deverá ser feito o delineamento da transação e a análise de comparabilidade.

O delineamento da transação controlada será efetuado com fundamento na análise dos fatos e das circunstâncias da transação, das funções desenvolvidas pelas partes envolvidas na transação, das características específicas dos bens, direitos ou serviços objetos da transação controlada, das circunstâncias econômicas, dos riscos envolvidos no negócio, ou seja, envolverá uma análise concreta de cada transação.

Quanto à análise de comparabilidade, deve-se comparar os termos e as condições da transação controlada delineada com os termos e as condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis. Mas a legislação não é clara a respeito de como será feita essa análise comparativa.

A expectativa é que o tema seja detalhado quando ocorrer a regulamentação da MP.

## / Introdução de novos métodos e impossibilidade de escolha do método adotado

A **MP nº 1.152/2022** prevê cinco métodos:

- i. Preço Independente Comparável (“PIC”);
- ii. Preço de Revenda menos Lucro (“PRL”);
- iii. Custo mais Lucro (“MCL”);
- iv. Margem Líquida da Transação (“MLT”) e
- v. Divisão do Lucro (“MDL”).

Os três primeiros métodos acima já existem na legislação atual, ao passo que os dois últimos foram introduzidos pela MP.

Não será mais permitido ao contribuinte selecionar livremente o método a ser adotado. Deve-se selecionar aquele que for mais apropriado à transação, indicando a MP que o PIC deve ser o método adotado primordialmente quando houver *“informações confiáveis de preços ou valores de contraprestações decorrentes de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionada”*.

Somente caso demonstre não ser possível adotar o PIC, o contribuinte poderá aplicar algum dos outros métodos. Além disso, caso o contribuinte demonstre que nenhum

dos 5 métodos é adequado à sua transação, poderá, de forma residual, selecionar um outro método. É de responsabilidade do contribuinte comprovar a impossibilidade de aplicação do PIC e/ou dos demais 4 métodos estabelecidos na MP, e esse outro método desenvolvido pelo contribuinte deverá produzir *“resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas”*. Ainda está pendente de regulamentação a forma como será feita essa demonstração.

## / Dos ajustes

A MP prevê 4 tipos de ajustes, de forma a refletir os termos e condições que seriam obtidos at *arm's length*: (1) espontâneo: feito pela própria pessoa jurídica domiciliada no Brasil via adição do resultado *arm's length* à apuração da base de cálculo de IRPJ/CSLL; (2) compensatório: efetuado pelas partes da transação controlada até o fim do ano-calendário; (3) primário: realizado pelas autoridades fiscais, caso os ajustes espontâneo ou compensatório não se mostrem capazes de refletir preços *arm's length*; e (4) secundário, aplicável nos casos dos ajustes 1 ou 3, e segundo o qual o valor ajustado será considerado um crédito, remunerado à taxa de juros de 12% a.a. (reduzida a 0% se reembolsado à parte domiciliada no Brasil em até 90 dias).

## / Definição de intangíveis

A **MP nº 1.152/2022** traz uma definição específica de ativos intangíveis para fins de TP (*“o ativo que, não sendo tangível ou ativo financeiro, seja suscetível de ser detido ou controlado para uso nas atividades comerciais e cujo uso ou transferência seria remunerado caso a transação ocorresse entre partes não relacionadas, independentemente de ser passível de registro, proteção legal”*), independentemente de tais ativos serem reconhecidos como intangíveis ou mesmo como ativos para fins contábeis.

## / Serviços intragrupo e contratos de compartilhamento de custos

A MP traz regras específicas de controle de TP para esses casos, o que não existe atualmente.

## / Operações Financeiras

Nesse caso há uma ampliação do escopo de aplicação das regras de TP, pois além de operações de dívida, a legislação também passa a tratar de outras operações, como garantias intragrupo, gestão centralizada de tesouraria e contratos de seguro.

## / Formalização e Apresentação de Documentação

Apesar de a **MP nº 1.152/2022** estabelecer a obrigação de o contribuinte apresentar a documentação comprobatória do cálculo dos preços de transferência, ela não dispõe sobre a forma como isso será feito, de maneira que será preciso aguardar regulamentação da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

## / Medidas de Simplificação

Pendentes de regulamentação medidas que visam simplificar a aplicação e conformidade às novas regras de TP para situações especiais.

## / Processo de consulta específico

A MP autoriza a instituição de processo de consulta específico para fins de TP para que sejam fornecidas soluções para casos de TP mais complexos ou únicos.

A solução de consulta terá validade de 4 anos, prorrogáveis por mais 2. O contribuinte terá que pagar uma taxa de R\$ 80.000,00 para ingressar com o processo e um adicional de R\$ 20.000,00 em caso de solicitação de extensão da validade.

## / Alteração da definição legal de países com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado

As regras de TP devem ser observadas pelas empresas brasileiras não só quando realizam transações com partes relacionadas, mas também com empresas estabelecidas em países ou jurisdições considerados com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado (“paraísos fiscais”) pela legislação brasileira.

Atualmente, considera-se com tributação favorecida o país que não tributa a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 25%, e com regime fiscal privilegiado, dentre outras hipóteses, aquele que não tributa a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20%. A MP altera esses percentuais, reduzindo ambos para 17%.

## **/ Fim da limitação de dedutibilidade de royalties de marcas, patentes e assistência técnica**

Foram revogadas todas as regras relacionadas à limitação de dedução de até 5% das despesas com royalties de marcas, patentes e assistência técnica. Os royalties e outros tipos de remuneração envolvendo intangíveis passam a sujeitar-se às mesmas regras de TP de outras transações.



# b/luz

deixa com a gente

Para saber mais, acesse nosso site ou  
nos acompanhe nas redes sociais.



[tax.bluz@baptistaluz.com.br](mailto:tax.bluz@baptistaluz.com.br)

[baptistaluz.com.br](http://baptistaluz.com.br)